Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:728071 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0015924-09.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGUNDA AÇÃO PENAL SUSPENSA. CITAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A paciente mudou de endereço sem comunicar ao juízo, de modo que as tentativas de localização no local informado restaram infrutíferas. Por tal motivo, com base no artigo 366 do CPP, o Juiz suspendeu o processo e, em razão da sua localização incerta e não sabida, para garantia da aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva do paciente. 2. Como salientado pela própria impetrante, a paciente foi presa e, posteriormente, foi colocada em liberdade. Mesmo sabendo da existência de procedimento investigatório criminal contra si, mudou-se de endereço sem informar o local da sua nova residência, o que demonstra a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ou seja, o decreto de prisão preventiva conta com fundamentação idônea, porque a paciente, mesmo ciente de que havia sido instaurado contra si inquérito policial para apurar a prática de crime, deixou de comunicar mudança de endereço, o que evidencia que empreendeu em fuga. 3. Ademais, a paciente responde a outra ação penal, também por crime contra o patrimônio (processo nº 0000837-73.2015.8.27.2727), que também está suspensa pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Como cediço, a decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à reiteração delitiva. 4. Por derradeiro, não há como se acolher a tese de falta de contemporaneidade entre o decreto constritivo e os fatos criminosos, eis que a paciente empreendeu fuga na época em que foi colocada em liberdade e, assim que verificada sua evasão, a prisão cautelar foi decretada. A ação penal n. 0000837-73.2015.8.27.2727 não precisa ser contemporânea a prisão decretada no processo originário do presente Habeas Corpus, pois a existência de outra ação penal é indicada apenas para subsidiar o decreto constritivo quanto ao perigo de reiteração delitiva. Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada em 08/02/2019 (evento 43 do processo 5. Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, em favor de , por ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE NATIVIDADE, nos autos n. 0000374-29.2018.8.27.2727. A impetrante informa e sustenta (evento 01): que a paciente foi presa no dia 19/12/2014 e solta, por meio da concessão da liberdade provisória, no dia seguinte (20/12/2014); que somente no ano de 2018 houve a conclusão do inquérito policial com o oferecimento da denúncia; que na ocasião da citação, a paciente não foi encontrada no endereço; que a mera citação editalícia não é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, especialmente no caso dos autos, em que a instrução levou aproximadamente 04 (quatro) anos para ser concluída; que entre a data dos fatos e a data corrente já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos, restando evidente que não consta nos autos nenhum elemento que indique uma intenção de fuga por parte da paciente, mas apenas que teria se mudado de cidade com a família; que o juízo originário fez referência à Ação Penal n 0000837-

73.2015.8.27.2727, o que carece de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, nos termos do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a revogação da ordem de prisão emitida contra o paciente e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 02. A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 15/05/2023, evento 13, manifestando-se "pela denegação do writ". Com efeito, admito a impetração. O pleito da impetrante é pela revogação da prisão preventiva da paciente, decretada em razão da não localização do réu após citação por edital. A paciente mudou de endereço sem comunicar ao juízo, de modo que as tentativas de localização no local informado restaram infrutíferas. Por tal motivo, com base no artigo 366 do CPP, o Juiz suspendeu o processo e, em razão da sua localização incerta e não sabida, para garantia da aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva do paciente. Como salientado pela própria impetrante, a paciente foi presa e, posteriormente, foi colocada em liberdade. Mesmo sabendo da existência de procedimento investigatório criminal contra si, mudou-se de endereço sem informar o local da sua nova residência, o que demonstra a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ou seja, o decreto de prisão preventiva conta com fundamentação idônea, porque a paciente, mesmo ciente de que havia sido instaurado contra si inquérito policial para apurar a prática de crime, deixou de comunicar mudança de endereco, o que evidencia que empreendeu em fuga. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da decretação da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão foi decretada em decorrência da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, uma vez que, segundo consta dos elementos informativos dos autos, o ora paciente empreendeu fuga após a prática do crime, permanecendo foragido até o momento, e porque "reiteradas são as práticas desta espécie de delito pelo acusado, como denota-se de todo o processado", circunstâncias que justificam a necessidade de segregação cautelar. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 5. A alegação de que "nunca houve uma tentativa válida de citação antes da precipitada expedição do edital de citação" não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada (STJ - HC: 500528 SC 2019/0084560-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019) Ademais, a paciente responde a outra ação penal, também por crime contra o patrimônio (processo nº 0000837-73.2015.8.27.2727), que também está suspensa pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Como cediço, a decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à reiteração delitiva. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO

DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado , que seria membro de organização criminosa armada com a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial por meio da prática de roubo de cargas de alto valor transportadas por caminhões. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no HC n. 777.428/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) g.n. Por derradeiro, não há como se acolher a tese de falta de contemporaneidade entre o decreto constritivo e os fatos criminosos, eis que a paciente empreendeu fuga na época em que foi colocada em liberdade e, assim que verificada sua evasão, a prisão cautelar foi decretada. A ação penal n. 0000837-73.2015.8.27.2727 não precisa ser contemporânea a prisão decretada no processo originário do presente Habeas Corpus, pois a existência de outra ação penal é indicada apenas para subsidiar o decreto constritivo quanto ao perigo de reiteração delitiva. Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada em 08/02/2019 (evento 43 do processo originário). ANTE 0 EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 728071v3 e do código CRC 585c3b25. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015924-09.2022.8.27.2700 7/3/2023, às 16:3:23 728071 .V3 Documento: 728075 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0015924-09.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -ADVOGADO (A): (DPE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGUNDA AÇÃO PENAL SUSPENSA. CITAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A paciente mudou de endereço sem comunicar ao juízo, de modo que as tentativas de localização no local informado restaram infrutíferas. Por tal motivo, com base no artigo 366 do CPP, o Juiz suspendeu o processo e, em razão da sua localização incerta e não sabida, para garantia da aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva do paciente. 2. Como salientado pela própria impetrante, a paciente foi presa e, posteriormente, foi colocada em

liberdade. Mesmo sabendo da existência de procedimento investigatório criminal contra si, mudou-se de endereco sem informar o local da sua nova residência, o que demonstra a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ou seja, o decreto de prisão preventiva conta com fundamentação idônea, porque a paciente, mesmo ciente de que havia sido instaurado contra si inquérito policial para apurar a prática de crime, deixou de comunicar mudança de endereço, o que evidencia que empreendeu em fuga. : 3. Ademais, a paciente responde a outra ação penal, também por crime contra o patrimônio (processo nº 0000837-73.2015.8.27.2727), que também está suspensa pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Como cediço, a decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se 4. Por derradeiro, não há como se acolher a refere à reiteração delitiva. tese de falta de contemporaneidade entre o decreto constritivo e os fatos criminosos, eis que a paciente empreendeu fuga na época em que foi colocada em liberdade e, assim que verificada sua evasão, a prisão cautelar foi decretada. A ação penal n. 0000837-73.2015.8.27.2727 não precisa ser contemporânea a prisão decretada no processo originário do presente Habeas Corpus, pois a existência de outra ação penal é indicada apenas para subsidiar o decreto constritivo quanto ao perigo de reiteração delitiva. Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada em 08/02/2019 (evento 43 do processo originário). 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR . Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 728075v5 e do código CRC 644e3e1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015924-09.2022.8.27.2700 8/3/2023, às 19:14:19 728075 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:728069 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0015924-09.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade RELATORIO Tratase de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, em favor de , por ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE NATIVIDADE, nos autos n. 00003742920188272727. A impetrante informa e sustenta (evento 01): que a paciente foi presa no dia 19/12/2014 e solta, por meio da concessão da liberdade provisória, no dia seguinte (20/12/2014); que somente no ano de 2018 houve a conclusão do inquérito policial com o oferecimento da denúncia; que na ocasião da citação, a paciente não foi encontrada no endereço; que a mera citação editalícia não é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, especialmente no caso dos autos, em que a instrução levou aproximadamente 04 (quatro) anos para ser concluída; que entre a data dos fatos e a data corrente já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos, restando evidente que não consta nos autos nenhum elemento que indique uma intenção de fuga por parte da paciente, mas apenas que teria se mudado de cidade com a família; que o juízo originário fez referência à Ação Penal n 0000837-

73.2015.8.27.2727, o que carece de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, nos termos do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a revogação da ordem de prisão emitida contra o paciente e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 02. A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 15/05/2023, evento 13, manifestando-se "pela denegação do writ". É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 728069v3 e do código CRC 31eea4bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/2/2023, às 17:15:4 0015924-09.2022.8.27.2700 728069 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015924-09.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: PACIENTE: ADVOGADO (A): Desembargador PROCURADOR (A): IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Juiz Secretária